

FISCAL SUBSTITUTO(A)	Renata Pinheiro da Silva Setnarsky RG: 12.695.782-3
-----------------------------	--

XXIX -

PROTOCOLO	20.243.717-6
CONTRATO (s)	1427/2023 – LIMPEZA, ASSEIO, CONSERVAÇÃO E OUTROS
VIGÊNCIA	29/03/2025 a 28/03/2026
VALOR TOTAL	R\$ 359.427,24
GESTOR	Chefe do Núcleo Administrativo Setorial da Secretaria de Estado do Trabalho, Qualificação e Renda – SETR/NAS, designado por resolução da SEAP.
GESTOR SUBSTITUTO	Silvana Lampert RG: 4.083.573-3
FISCAL	Chefes dos Núcleos Regionais da Secretaria de Estado do Trabalho, Qualificação e Renda, em suas regiões.
FISCAL SUBSTITUTO(A)	Renata Pinheiro da Silva Setnarsky RG: 12.695.782-3

XXX -

PROTOCOLO	19.002.233-1
CONTRATO (s)	2178/2022 – LIMPEZA, ASSEIO, CONSERVAÇÃO E OUTROS
VIGÊNCIA	13/07/2024 a 12/07/2025
VALOR TOTAL	R\$ 143.298,38
GESTOR	Chefe do Núcleo Administrativo Setorial da Secretaria de Estado do Trabalho, Qualificação e Renda – SETR/NAS, designado por resolução da SEAP.
GESTOR SUBSTITUTO	Silvana Lampert RG: 4.083.573-3
FISCAL	Chefes dos Núcleos Regionais da Secretaria de Estado do Trabalho, Qualificação e Renda, em suas regiões.
FISCAL	Renata Pinheiro da Silva Setnarsky
SUBSTITUTO(A)	RG: 12.695.782-3

XXXI -

PROTOCOLO	23.825.904-5
CONTRATO (s)	2570/2025 – COFFE BREAK
VIGÊNCIA	29/04/2024 a 28/05/2025
VALOR TOTAL	R\$ 60.000,00
GESTOR	Chefe do Núcleo Administrativo Setorial da Secretaria de Estado do Trabalho, Qualificação e Renda – SETR/NAS, designado por resolução da SEAP.
GESTOR SUBSTITUTO	Silvana Lampert RG: 4.083.573-3
FISCAL	Renata Pinheiro da Silva Setnarsky RG: 12.695.782-3

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de 28 de abril de 2025, revogando-se qualquer disposição ao contrário.

Curitiba, datado e assinado digitalmente

Willian Porfírio Ribeiro

Diretor-Geral da Secretaria de Estado do Trabalho, Qualificação e Renda

(RESOLUÇÃO Nº 013/2025 – SETR)

RESOLUÇÃO nº 590/2025

O Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda – CETER, instituído pela Lei nº 19.847, de 29 de abril de 2019, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a Lei Federal nº 13.667/2018 que dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego (Sine);

Considerando a Lei Estadual nº 19847/2019 que instituiu o Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Paraná – FET e o Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda – CETER;

Considerando a Resolução nº 890/2020 do CODEFAT – Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador que estabelece critérios e diretrizes para instituição, credenciamento e funcionamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a atualização do Regimento Interno do CETER.

Art. 2º – Revogar a Resolução nº 387-CETER de 02 de outubro de 2020.

Curitiba, 05 de maio de 2025

Luiz Roberto Romano

Presidente do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda

RESOLUÇÃO nº 590/2025

FACIAP	CSB
FAEP	CTB
FECOMÉRCIO	CUT
FEPASC	F.SINDICAL
FETRANSPAR	NCST
FIEP-PR	UGT
SEED	SESA
SEPL	SRT
SETR	FOMENTO

Curitiba, 05 de maio de 2025.

Publique-se

ANEXO I

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO ESTADUAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA – CETER

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art.1º O Conselho Estadual do Trabalho Emprego e Renda – CETER tem por finalidade precípua estabelecer diretrizes e prioridades para as políticas de trabalho, emprego e renda no Estado do Paraná, observados os critérios, determinações e competências estabelecidos pela Lei Federal nº 7.998, de 11 de fevereiro de 1990, pela Lei Federal 13.667, de 17 de maio 2018, pela Lei Estadual nº 19.847, de 29 de abril

de 2019 e por Resoluções do CODEFAT que deliberem sobre esse tema.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 2º Ao CETER compete:

– aprovar o seu Regimento Interno, observando, para tal fim, os critérios estabelecidos pelo CODEFAT;

– acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos vigentes estabelecidos pelo CODEFAT, pelo Ministério do Trabalho e Emprego–MTE e pelo Estado do Paraná.

– orientar, controlar e fiscalizar o Fundo Estadual do Trabalho–FET realizando sua gestão patrimonial inclusive a recuperação de créditos e a alienação de bens e direitos;

– apreciar, sugerir e aprovar os relatórios de gestão, dentro dos critérios legais que comprovem a execução das ações do Sistema Nacional de Emprego – SINE, quanto à utilização dos recursos estaduais e federais descentralizados para os fundos do trabalho das esferas de governo que a eles aderirem;

– exercer a fiscalização dos recursos financeiros destinados ao custeio da Rede SINE, depositados em conta especial de titularidade do FAT e do FET.

VI – exercer a fiscalização dos recursos financeiros destinados aos investimentos na Rede SINE;

VII – exercer a fiscalização dos recursos financeiros destinados à formação, qualificação e capacitação profissional;

VIII – promover e incentivar a modernização das relações de trabalho, inclusive nas questões relativas à saúde e segurança;

IX – analisar as tendências do sistema produtivo, dos seus reflexos em relação a necessidade de criação de postos de trabalho e do perfil da demanda de mão de obra;

X – aprovar a prestação de contas dos recursos destinados a manutenção, custeio, investimentos e qualificação de mão de obras aprovadas pelos Planos de Ação e Serviços, dentro dos critérios legais;

XI– propor alternativas econômicas e sociais geradoras de emprego e renda, fomentando o empreendedorismo, o crédito para geração de trabalho, emprego e renda, o microcrédito produtivo orientado e o assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autossugestionar ou associativo;

XII– articular com instituições públicas e privadas, inclusive acadêmicas e de pesquisas, com o objetivo de obter subsídios destinados à elaboração dos planos e programas anuais ou plurianuais de estudos do mercado de trabalho e da formação para o trabalho e cidadania;

XIII– aprovar normas complementares necessárias à gestão do FET;

XIV– deliberar sobre outros assuntos de interesses do FET;

XV– sugerir medidas que anulem ou reduzam os efeitos negativos sobre o mercado de trabalho, decorrentes das políticas públicas e das inovações tecnológicas;

XVI– acompanhar as ações voltadas para a capacitação de mão de obra e para o aperfeiçoamento profissional, bem como a proposição de subsídios à formulação da política de formação profissional;

XVII– avaliar, previamente, propostas de órgãos estaduais a serem encaminhadas ao Governo Federal ou a organismos internacionais, para obtenção de recursos direcionados à capacitação para o trabalho e ao aperfeiçoamento profissional, ao apoio ao funcionamento do mercado de trabalho e à geração de emprego e renda, de forma a assegurar coerência e compatibilidade entre si;

XVIII– subsidiar, quando solicitado, as deliberações do CODEFAT e do Conselho Nacional do Trabalho – CNT;

XIX– homologar o Regimento Interno dos Conselhos do Trabalho, de âmbito municipal ou intermunicipal ou comissões equivalentes;

XX– cumprir as determinações e recomendações constantes nas resoluções do CODEFAT e outras correlatas;

XXI– requisitar informações referentes à aplicação dos recursos ao órgão responsável pela Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda, quando necessário;

XXII– promover o intercâmbio de informações com outros conselhos, comissões ou comitês Estaduais, do Distrito Federal, Municipais ou Intermunicipais, objetivando, não apenas a integração no âmbito da Política de Emprego, Trabalho e Renda, mas também a obtenção de dados orientadores para suas ações;

XXIII– acompanhar diretrizes sobre a atuação da Política de Trabalho, Emprego e Renda, em consonância àquelas definidas pelo MTE/CODEFAT;

XXIV– deliberar e definir acerca da Política de Trabalho, Emprego e Renda, no âmbito da respectiva localidade, em consonância com a Política Nacional de Trabalho, Emprego e Renda;

XXV– apreciar e aprovar o Plano de Ações e Serviços–PAS, na forma estabelecida pelo CODEFAT a ser encaminhado pelo Órgão responsável

Pela Política Estadual de Trabalho, Emprego e Renda; bem como a proposta orçamentária da Política de Trabalho, Emprego e Renda, e suas alterações, a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Estadual, do Distrito Federal ou Municipal, responsável pela coordenação da Política de Trabalho, Emprego e Renda;

XXVI– articular com entidades da rede de formação profissional, conforme definido pelo CODEFAT visando estabelecer parcerias que maximizem investimentos em programas de qualificação social e profissional, intermediação de mão de obra, geração de emprego e renda e outras ações da Política de Emprego, Trabalho e Renda;

XXVII– articular e definir prioridades a partir das demandas dos conselhos municipais e intermunicipais do trabalho, conforme os termos estabelecidos pelo CODEFAT, quando solicitado;

XXVIII– manifestar quanto ao cumprimento dos requisitos mínimos de qualificação técnica de entidades executoras de programas de qualificação social e profissional, quando de sua contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme estabelecido pelo CODEFAT.

XXIX– propor a alocação de recursos, por área de atuação, no âmbito estadual, para atendimento da Política de Emprego, Trabalho e Renda;

XXX– acompanhar e fiscalizar a utilização dos recursos do FET destinados à execução das ações da Política de Emprego, Trabalho e Renda, no que se refere ao cumprimento dos critérios, de natureza técnica, definidos pelo CODEFAT;

XXXI– propor ao órgão responsável pela Política de Trabalho, Emprego e Renda a reformulação das atividades e metas estabelecidas no Plano de Ações e Serviços – PAS quando necessário;

XXXII– propor medidas para o aperfeiçoamento da Política de Trabalho, Emprego e Renda, quando necessário;

XXXIII– observar, na implementação de programas o estrito cumprimento das normas que proíbem o trabalho infantil e protegem o trabalho do adolescente;

XXXIV– propor ações voltadas ao combate e eliminação do trabalho infantil, do trabalho em condições análogas à escravidão, bem como ao combate a toda forma de discriminação do acesso e permanência no mercado de trabalho, orientando os conselhos municipais e intermunicipais do trabalho e demais órgãos, de nível estadual ou municipal, encarregados da execução de políticas públicas de emprego, trabalho e renda;

XXXV– promover o incentivo à modernização das relações e condições de trabalho, inclusive nas questões relativas à saúde e à segurança;

XXXVI– convocar por meio de Decreto Estadual, a Conferência Estadual e/ou Municipais de Trabalho, Emprego e Renda estabelecendo, em regime próprio, as suas normas de funcionamento;

XXXVII – desempenhar outras funções correlatas.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 3º O CETER constituído de forma tripartite e paritária, será composto por, no mínimo, 9 (nove) e, no máximo, 18 (dezoito) membros titulares, em igual número de representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do Governo.

Art. 4º Compõem o CETER:

I– 6 (seis) membros titulares, mais os respectivos suplentes, indicados por entidades oficiais, representativas dos trabalhadores, em conformidade com o determinado no art. 3º da Lei Federal nº 11.648 de 2008;

1. CSB – Central dos Sindicatos Brasileiros;
2. CUT – Central Única dos Trabalhadores;
3. Força Sindical;
4. UGT – União Geral dos Trabalhadores;
5. NCST – Nova Central Sindical de Trabalhadores;
6. CTB – Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil.

II– 6 (seis) membros titulares, mais os respectivos suplentes, indicados por entidades oficiais representativas dos Empregadores:

1. FIEP – Federação das Indústrias do Estado do Paraná;
2. FAEP – Federação da Agricultura do Estado do Paraná;
3. FACIAP – Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Estado do Paraná;
4. FECOMERCIO – Federação do Comércio do Estado do Paraná;
5. FETRANSPAR – Federação das Empresas de Transporte de Cargas do Estado do Paraná;
6. FEPASC – Federação das Empresas de Transportes de Passageiros dos Estados do Paraná e Santa Catarina.

III– 6 (seis) membros titulares, mais os indicados por órgãos/entidades/instituições oficiais:

1. Secretaria de Estado do Trabalho, Qualificação e Renda – SETR
2. Secretaria de Estado da Educação – SEED
3. Secretaria de Estado do Planejamento – SEPL
4. Agência de Fomento Paraná – FOMENTO PR
5. Superintendência Regional do Trabalho no Paraná – SRT
6. Secretaria de Estado da Saúde – SESA

§ 1º Para cada membro titular haverá um membro suplente pertencente ao mesmo órgão/entidade.

§ 2º Caberá ao Governo Estadual indicar os seus respectivos representantes.

§ 3º À Superintendência Regional do Trabalho no Paraná, representante do Governo Federal, caberá uma representação no CETER.

§ 4º O mandato de cada representante é de até 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

§ 5º Os Conselheiros titulares e suplentes, representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do Governo, serão formalmente designados, mediante Decreto Estadual, publicado na imprensa oficial local e no site oficial do CETER.

§ 6º O ato legal de designação dos membros do CETER deverá conter o nome completo dos conselheiros, a situação de titularidade ou suplência, a indicação do segmento por eles representado e o respectivo período de vigência do mandato.

§ 7º A função de membro do CETER é considerada como relevante

serviço prestado ao Estado.

§ 8º As entidades e órgãos representados no CETER poderão propor, a qualquer tempo, a substituição dos respectivos representantes, hipótese na qual, uma vez nomeado, o substituto completará o período de mandato do respectivo substituído.

§ 9º Os membros titulares ou suplentes perderão seus mandatos, se enquadrados nos termos do art. 15 deste Ato ou no caso de se afastarem das entidades que representam, situação na qual deverão ser indicados novos representantes dos mesmos órgãos do poder público ou das entidades representativas.

Art. 5º Compete aos membros do CETER:

I– participar das reuniões, debatendo e votando as matérias em exame;

II– encaminhar à Secretaria-Executiva quaisquer matérias, em forma de proposta, que tenham interesse de submeter ao CETER;

III– fornecer à Secretaria-Executiva todas as informações e dados a que tenham acesso ou que se situem nas respectivas áreas de competência, sempre que julgarem importantes para as deliberações ou quando solicitado pelos demais membros;

VI– requisitar à Secretaria-Executiva, à Presidência e aos demais membros informações que julgarem necessárias para o desempenho de suas atribuições;

V– indicar assessoramento técnico-profissional de suas respectivas áreas e a grupos constituídos para tratar de assuntos específicos do trabalho, por conta das instituições que representam.

CAPÍTULO IV

DA ELEIÇÃO E COMPETÊNCIAS DA PRESIDÊNCIA

Art. 6º A Presidência e a Vice-presidência serão exercidas em sistema de rodízio entre as representações do governo, dos trabalhadores e dos empregadores, nesta ordem, tendo os mandatos a duração de vinte e quatro meses, vedada a recondução para o período subsequente.

Art. 7º A Presidência e a Vice-Presidência pertencentes a mesma bancada, eleitas bimestralmente por maioria de votos dos membros presentes, será alternada entre as representações dos trabalhadores, dos empregadores e do governo, sendo vedada a recondução para período consecutivo.

§ 1º A eleição da Presidência e da Vice-Presidência do CETER deverá ser formalizada mediante resolução, publicada na imprensa oficial local, se houver, e no site oficial do CETER.

§ 2º No caso de vacância da Presidência, caberá ao colegiado realizar eleição de um novo presidente, para completar o mandato do antecessor, dentre os membros da mesma bancada, garantindo o sistema de rodízio, ficando assegurada a continuidade da atuação do Vice-Presidente até o final de seu mandato.

§ 3º No caso de vacância da Vice-Presidência, caberá ao CETER realizar eleição de um novo vice-presidente, para completar o mandato do antecessor, dentre os membros da mesma bancada, garantindo o sistema de rodízio, ficando assegurada a continuidade da atuação do Presidente até o final de seu mandato.

§ 4º Na eventualidade de não haver consenso dentro da representação quanto à indicação do candidato à Presidência, esta indicará os nomes para votação do plenário do CETER os candidatos em disputa. Neste caso o voto será secreto e o escrutínio realizado no mesmo ato.

§ 5º Em suas ausências ou impedimentos eventuais, o Presidente será substituído pelo Vice – Presidente.

§ 6º Os candidatos à Presidência e à Vice-Presidência, indicados pela respectiva representação, deverão ser membros efetivos do CETER, titulares ou suplentes, não incurso nas penalidades previstas no artigo 15 deste Regimento.

§ 7º A eleição do Presidente e do Vice-Presidente ocorrerá em reunião ordinária no mês de março de cada ano, sendo os eleitos empossados na mesma Reunião para um período de mandato com início em 1º de abril, com duração de 24 meses.

Art. 8º Compete ao Presidente:

I– representar o CETER e presidir as sessões plenárias, orientar os debates, tomar os votos e votar;

II– emitir voto de qualidade nos casos de empate;

III– convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias;

IV– requisitar junto às instituições e órgãos que participam da gestão e execução dos recursos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e Fundo Estadual do Trabalho – FET, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, controle e avaliação das atividades executadas;

V– solicitar estudos ou pareceres sobre matérias de interesse, bem como constituir comissões de assessoramento ou grupos técnicos para tratar de assuntos específicos, quando julgar oportuno;

VI– conceder vista de matéria aos membros quando solicitada;

VII– convocar reunião extraordinária quando se tratar de matéria inadiável, com prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas da sua realização;

VIII– decidir, *ad referendum* do CETER, quando se tratar de matéria inadiável e não houver tempo hábil para a realização de reunião, devendo dar imediato conhecimento da decisão aos membros do Colegiado;

IX– prestar, em nome do CETER todas as informações relativas à gestão dos recursos do respectivo FET, especialmente os provenientes do FAT;

X– expedir todos os atos necessários ao desempenho de suas atribuições; e

XI– cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno e demais normas atinentes à matéria.

Parágrafo único. A decisão de que trata o inciso VIII deste artigo será submetida à homologação na primeira reunião subsequente.

CAPÍTULO V

DA DINÂMICA DE FUNCIONAMENTO

Art. 9º O CETER reunir-se-á:

I– ordinariamente, a cada mês, por convocação de seu Presidente; e

II – extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu Presidente ou de 1/3 de seus membros.

§1º As reuniões ordinárias/extraordinárias serão iniciadas com o quórum mínimo de dois terços de seus membros (12 conselheiros), com tolerância de 30 (trinta) minutos entre a 1ª chamadas e 2ª chamadas

§2º Para a convocação extraordinária é imprescindível a apresentação de comunicado ao Secretário-Executivo acompanhado de justificativa.

§3º Caberá ao Secretário-Executivo a adoção das providências necessárias à convocação das reuniões no prazo máximo de 5 dias a partir do ato da convocação, com definição do dia, hora e local, acompanhado da ata e documentação relativa às matérias que dela constarem.

§4º Os prazos de que trata este artigo não prevalecerão diante da hipótese a que se refere o inciso VII do art. 8º deste Regimento, situação na qual, frente à necessidade de se tratar de matéria inadiável, o prazo mínimo entre a convocação e a realização da reunião extraordinária será de 24 (vinte e quatro) horas.

§5º Os assuntos das pautas deverão ser previamente aprovados pelo colegiado e serão divididos em pauta informativa e pauta deliberativa;

§6º Em ocorrendo falta de quórum em reuniões ordinárias, os assuntos deliberativos serão automaticamente transferidos para uma reunião extraordinária na semana subsequente;

§7º Em havendo reuniões descentralizadas, estas somente se instalarão mediante a existência de equipamentos de teleconferência que possibilitem a participação efetiva dos conselheiros.

Art. 10. As deliberações deverão ser tomadas por maioria simples de votos de que trata o § 1º do art. 9º deste Ato, cabendo ao Presidente voto de qualidade.

§ 1º Os assuntos deliberados serão objeto de resolução, devendo ser expedidas em ordem numérica e publicadas em órgão da imprensa oficial local e no site oficial do CETER.

§ 2º É obrigatória a confecção de atas das reuniões, as quais deverão arquivadas na respectiva Secretaria-Executiva para efeito de consulta e disponibilizadas no site oficial do CETER.

Art. 11. Será facultado a qualquer conselheiro apresentar propostas para serem incluídas nas pautas das reuniões ordinárias ou extraordinárias.

§ 1º Nos casos em que as proposições de pautas futuras ocorram fora das reuniões, deverão ser encaminhadas à Secretaria-Executiva com antecedência não inferior a 6 (seis) dias da data da próxima reunião ordinária, para que possam constar da respectiva pauta.

§ 2º As propostas de pauta apresentadas compreenderão um enunciado sucinto do assunto a ser tratado, acompanhado das justificativas ou razões do pleito, minuta de resolução e, se for o caso, de um anexo contendo parecer técnico e informações pertinentes.

§ 3º Excepcionalmente, considerando a relevância e a urgência dos assuntos, o Presidente poderá permitir a inclusão de itens extra-pauta nas reuniões em realização, com a aprovação do plenário.

Art. 12. As reuniões do CETER estarão abertas à livre participação dos membros suplentes, de assessores, de integrantes de grupos temáticos, de pessoal de apoio e, quando convidados em função da natureza dos assuntos tratados, de representantes de órgãos públicos estaduais e federais, de organizações não-governamentais e de instituições financeiras, com direito a voz, porém não a voto, sendo este exclusivo dos membros titulares ou, na sua ausência, dos respectivos suplentes.

Art. 13. Qualquer membro poderá apresentar pedido de vista de matéria constante da pauta, situação na qual o assunto retornará à pauta na reunião seguinte, quando será necessariamente votado.

Art. 14. A entidade representativa ou órgão do poder público cujo representante, titular e suplente, faltar a 3 (três) reuniões no ano, receberá notificação do Presidente, com anuência do pleno para substituir os representantes faltosos.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á falta à reunião tanto a ausência do representante titular ou do respectivo suplente.

§ 2º Os membros substitutos, nos termos deste artigo, completarão o período de mandato regimental dos respectivos substituídos.

§ 3º A secretaria-executiva será responsável para consulta anual no Ministério do Trabalho das instituições que se amoldam a previsão do art. 2º da Lei Federal nº 11.648 de 2008 e manterá registros atualizados de entidades oficiais interessadas em indicar representantes para o CETER.

CAPÍTULO VI

DO APOIO ADMINISTRATIVO E TÉCNICO

Art. 15. A Secretaria de Estado, a qual se vincula o CETER dará o apoio e o suporte administrativos necessários para organização, estrutura e funcionamento do Colegiado, inclusive no que se refere ao ressarcimento de despesas com passagens, alimentação e hospedagem de conselheiros, que, por decisão do plenário e no cumprimento das atribuições do CETER devam deslocar-se a outros municípios ou Estados.

Art. 16. A Secretaria-Executiva será exercida pelo órgão gestor responsável pela política do trabalho, a ela cabendo a realização das tarefas técnico-administrativas.

CAPÍTULO VII

DA SECRETARIA-EXECUTIVA

Seção I

Da Competência

Art. 17. A Secretaria-Executiva constitui unidade de apoio ao CETER responsável pela sistematização das informações e pela realização das tarefas técnicas e administrativas de apoio ao bom funcionamento do Colegiado.

Art. 18. Compete à Secretaria-Executiva:

I – preparar as pautas e secretariar as reuniões;

II – agendar as reuniões e encaminhar a seus membros os documentos necessários;

- III – expedir ato de convocação para a reunião;
- IV – encaminhar aos membros cópias das atas das reuniões;
- V – preparar e controlar a publicação de todas as resoluções proferidas pelo CETER;
- VI – disponibilizar em meio eletrônico as informações e documentos oficiais (atas, resoluções e similares);
- VII – sistematizar dados e informações e promover a elaboração de relatórios que permitam a aprovação, a execução e o acompanhamento da Política de Trabalho, Emprego e Renda e a gestão do Fundo do Trabalho; e
- VII – executar outras atividades que lhe sejam atribuídas.

Art. 19. O Secretário-Executivo e seu substituto serão formalmente designados para a respectiva função dentre servidores do órgão gestor local da política do trabalho, cujo ato deverá ser publicado na imprensa oficial local e no site da CETER.

Seção II

Das Atribuições do Secretário-Executivo

Art. 20. Ao Secretário-Executivo cabe:

- I – coordenar, supervisionar e controlar a execução das atividades técnicas – administrativas da Secretaria-Executiva;
- II – secretariar as reuniões plenárias lavrando e assinando as respectivas atas;
- III – cumprir e fazer cumprir as instruções emanadas da Presidência;
- VI – minutar as resoluções a serem submetidas à deliberação;
- V – constituir grupos técnicos, conforme deliberado pelo Conselho;
- VI – promover a cooperação entre a Secretaria-Executiva e as áreas técnicas do órgão que exerce a Secretaria-Executiva, bem como com as assessorias técnicas das entidades e órgãos representados no Conselho;
- VII – assessorar o presidente do Conselho nos assuntos referentes à sua competência;
- VIII – cadastrar e manter atualizados os dados, informações e documentos do Conselho no Sistema de Gestão dos Conselhos de Trabalho, Emprego e Renda.
- IX – cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno do Conselho do Trabalho, Emprego e Renda;
- X – credenciar por meio do Sistema de Gestão dos Conselhos de Trabalho, Emprego e Renda – SG – CTER, mantido pelo Ministério do Trabalho e Emprego–MTE disponibilizado na internet, realizando o devido cadastramento dos dados, informações e documentos exigidos no âmbito do SG-CTER, devendo ser permanentemente atualizados, nos termos das rotinas nele previstas, os quais deverão estar em conformidade com esta Resolução e demais normativos do CODEFAT.
- XI – promover alterações dos atos constitutivos ou regimentais do Conselho, de forma a evitar o descrédito do Colegiado e;
- XXI – receber e conservar a senha para acesso ao SG-CTER, objetivando o respectivo cadastramento e credenciamento do Conselho, responsabilizando-se pela veracidade das informações prestadas e pelo sigilo e correto uso da senha disponibilizada.

CAPÍTULO VIII

DOS GRUPOS TÉCNICOS

Art. 21. Os Grupos Técnicos terão por finalidade subsidiar as decisões do Conselho no estudo ou no encaminhamento de questões relevantes e específicas na área do trabalho, tais como: emprego e renda, saúde e segurança no trabalho, trabalhadores rurais volantes, mediação em negociações trabalhistas, piso salarial regional, exploração do trabalho infantil e trabalho escravo, formação sócio – política, desenvolvimento da economia solidária e outros.

§ 1º Os Grupos Técnicos serão nomeados pelo Conselho, mediante resolução, em caráter permanente ou temporário.

§ 2º Os Grupos Técnicos deverão ter composição tripartite e contar com, pelo menos, um membro integrante de cada representação do CETER.

§ 3º Salvo situações específicas deliberadas pelo plenário e decorrentes da natureza das questões, os Grupos Técnicos poderão servir-se de apoio ou assessorias externas remuneradas.

Art. 22. Os grupos serão formados paritariamente por no mínimo 6 integrantes, com indicação de 3 titulares e 3 suplentes. Os integrantes poderão participar de mais de um grupo.

Parágrafo primeiro. A formação dos grupos se dará por voluntários ou por indicação das bancadas.

§ 1º Na sua estrutura organizacional interna, cada Grupo Técnico terá um coordenador, que deverá ser, um membro integrante do Conselho, e um relator.

§ 2º As resoluções de nomeação dos membros dos Grupos Técnicos indicarão: o título do assunto, o nome dos componentes do grupo e respectivas instituições representadas, os objetivos a serem atingidos, o prazo e a especificação das despesas, caso estas existam.

§ 3º Os apoios ou assessorias externas aos Grupos Técnicos deverão ser buscados, prioritariamente, junto a colaboradores voluntários, porém, caso a natureza dos assuntos assim o exija, eventuais custos deverão ser previamente apreciados pelo Conselho e negociados com o ordenador de despesas da Secretaria de Estado responsável pela Política do Trabalho ou outro órgão financiador, que adotará os procedimentos administrativos internos cabíveis.

§ 4º Os Grupos Técnicos, após os devidos estudos ou encaminhamentos, apresentarão via relator a matéria devidamente sistematizada em documento escrito, para deliberação do Conselho.

CAPÍTULO IX

DOS CONSELHOS MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS

Art. 23. O Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda, na condição de instância superior em relação aos Conselhos Municipais ou Intermunicipais e considerando que a oferta de serviços custeados com recursos do FET é condicionada à existência e funcionamento de Conselhos do Trabalho, prestará assessoramento à implantação, qualificação e acompanhamento dos Conselhos Municipais e Intermunicipais do Trabalho, os quais serão constituídos de conformidade com as diretrizes, estrutura, composição e dinâmica de funcionamento do Conselho Estadual, Emprego e Renda e suas orientações, bem como as orientações da Resolução nº 890 de 2020 e subsequentes.

Art. 24. Os Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda poderão ser instituídos no âmbito municipal e/ou intermunicipal e cabe ao Governo Municipal as providências formais para a constituição e instalação dos Conselhos.

Art. 25. O Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda, na qualidade de instância superior no âmbito estadual, e conforme disposto no art. 8º, inciso XV da Lei Estadual nº 19.847 de 2019, homologará o Regimento Interno dos Conselhos Municipais e Intermunicipais do Trabalho.

Parágrafo único. A atribuição do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda a que se refere o caput deste artigo, não se aplica aos municípios elegíveis para o financiamento e transferências

automáticas, por força do art. 3º da Resolução do CODEFAT nº 825, de 26 de março de 2019.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. Para alterar este Regimento Interno, deverá ser convocada reunião extraordinária, com pauta específica, e será necessária a aprovação de, no mínimo, dois terços de seus integrantes (12 conselheiros)

Art. 27. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas quanto à aplicação deste Regimento Interno serão resolvidos através de reunião do CETER com o devido quorum.

Art. 28. O presente Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação em Diário Oficial do Estado do Paraná.